

PROJETO DE LEI N.º , de 2015.
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com sede na cidade Curitiba-PR, 9 (nove) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade de Campo Largo, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);
- II - na cidade de Campo Mourão, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- III - na cidade de Cianorte, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- IV - na cidade de Ibaiti, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);
- V - na cidade de Goioerê, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);
- VI - na cidade de Medianeira, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);
- VII - na cidade de Palotina, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);
- VIII - na cidade de Paranavaí, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- IX - na cidade de Rolândia, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª).

Art. 2º As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal.

Art. 3º São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, os cargos de juiz, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 4º Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei.

Art. 5º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2015.

26E1D3E3
26E1D3E3

ANEXO I

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz do Trabalho	9 (nove)
Juiz do Trabalho Substituto	20 (vinte)
TOTAL	29 (vinte e nove)

ANEXO II

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário - Área Judiciária	326 (trezentos e vinte e seis)
Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal	143 (cento e quarenta e três)
Técnico Judiciário	167 (cento e sessenta e sete)
TOTAL	636 (seiscentos e trinta e seis)

ANEXO III

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-3	17 (dezessete)
CJ-2	14 (quatorze)
TOTAL	31 (trinta e um)

ANEXO IV

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-5	50 (cinquenta)
FC-4	38 (trinta e oito)
FC-3	85 (oitenta e cinco)
FC-2	20 (vinte)
TOTAL	193 (cento e noventa e três)

26E1D3E3

26E1D3E3

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, incisos I, alínea “d”, e II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST e Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 9 (nove) Varas do Trabalho, 9 (nove) cargos de Juiz do Trabalho, 20 (vinte) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 636 (seiscentos e trinta e seis) cargos de provimento efetivo, 31 (trinta e um) cargos em comissão, e 193 (cento e noventa e três) funções comissionadas, nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com sede na cidade de Curitiba-PR.

Na Sessão do dia 9 de junho de 2015 foi aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho a remessa de projeto de lei propondo a criação de 9 (nove) Varas do Trabalho, a ser instaladas nas cidades de: Campo Largo 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª), Campo Mourão 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª), Cianorte 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª), Ibaiti 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª), Goioerê 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª), Medianeira 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª), Palotina 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª), Paranavaí 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª), Rolândia 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª); 29 (vinte e nove) cargos de juiz, sendo 9 (nove) cargos de Juiz do Trabalho e 20 (vinte) cargos de Juiz do Trabalho Substituto; 636 (seiscentos e trinta e seis) cargos de provimento efetivo, sendo 326 (trezentos e vinte e seis) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária; 143 (cento e quarenta e três) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal; e 167 (cento e sessenta e sete) cargos de Técnico Judiciário; 31 (trinta e um) cargos em comissão, sendo 17 (dezessete) cargos nível CJ-3 e 14 (quatorze) cargos nível CJ-2; 193 (cento e noventa e três) funções comissionadas, sendo 50 (cinquenta) nível FC-5, 38 (trinta e oito) nível FC-4, 85 (oitenta e cinco) nível FC-3 e 20 (vinte) nível FC-2, conforme Acórdão constante do Processo Nº TST-PA-28409-73.2014.5.00.0000 que, na mesma deliberação, determinou o encaminhamento da proposta ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em observância ao disposto art. 92, inciso IV, da Lei n.º 13.080/2015.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região justifica a necessidade de criação dos referidos órgãos jurisdicionais, bem assim dos respectivos cargos de juiz, dos cargos de provimento efetivo, dos cargos em comissão e das funções comissionadas, em face, dentre outras motivações, do aumento de sua movimentação processual no primeiro e segundo grau de jurisdição e a consequente sobrecarga de trabalho imposta aos magistrados e servidores e do *déficit* no quantitativo de Varas do Trabalho e de servidores na primeira e segunda instâncias do Tribunal.

Alega que o aumento do quantitativo de ações trabalhistas verificado nos últimos anos, inclusive em virtude das novas competências atribuídas aos Tribunais do Trabalho por meio da Emenda Constitucional nº 45, deu causa ao crescimento, em igual medida, das demandas relativas ao primeiro e segundo grau de jurisdição. Tal circunstância passou a exigir providências no sentido de dotar o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região com quadro de pessoal suficiente ao desempenho das suas atividades institucionais, de modo a conferir efetividade ao princípio constitucional que estabelece o direito à razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Argumenta que, com o alargamento do rol de atribuições da Justiça do Trabalho, houve, certamente, um empenho do Regional no intuito de priorizar o acesso de significativa parte da sociedade ao Poder Judiciário, instalando postos avançados do Tribunal. A instalação desses postos avançados tem comprovado uma forte demanda reprimida.

Reforça que, atualmente, a possibilidade de implementar novos postos é limitada, pois a ampliação de tal medida geraria o remanejamento de servidores da atividade judiciária ou administrativa, deixando outras unidades deficitárias.

Diante desses fatos, busca o TRT da 9ª Região a transformação dos Postos Avançados da Justiça do Trabalho instalados nos Municípios de Campo Largo, Ibiti e Palotina em respectivas Varas do Trabalho, bem assim a criação de seis novas unidades jurisdicionais em regiões que apresentam elevados índices de movimentação processual.

Registra que a Lei nº 12.617/2012 criou 11 (onze) Varas do Trabalho no Regional sem abranger a criação dos respectivos cargos de Juiz do Trabalho Substituto, em prejuízo da equivalência prevista no artigo 10 da Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT nº 63/2010 que estabelece:

“Art. 10 O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.

§ 1º As Varas do Trabalho que recebem quantitativo superior a 1.000 (mil) processos por ano poderão contar, a critério da Corregedoria Regional, com um juiz titular e um juiz substituto.”

Ademais, os cargos de Juiz do Trabalho e de Juiz do Trabalho Substituto propostos encontram respaldo legal também na dicção do art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que autoriza número de juízes de unidade jurisdicional proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

Estudos realizados pelas áreas técnicas do TST e do TRT 9ª Região indicaram defasagem entre a estrutura funcional atual e a necessária, tendo em vista as regras previstas na Resolução CNJ nº 184, de 6/12/2013, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, e na Resolução CSJT nº 63/2010 (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e CSJT nº 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A par da realidade apresentada, a correção do descompasso revelado implica a pretendida criação das Varas do Trabalho e dos cargos e funções comissionadas nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e pode ser abarcada pelos limites fixados nos citados referenciais normativos, conforme atestam os números consolidados pelas áreas técnicas do TST e do TRT.

A Resolução CNJ nº 194, de 26/5/2014, institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e pressupõe o desenvolvimento, em caráter permanente, de iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais.

26E1D3E3

26E1D3E3

Por tais razões, a presente proposta busca melhorar a estrutura e o aparelhamento do TRT da 9ª Região, com a criação das novas Varas do Trabalho, bem assim resgatar a paridade entre o quantitativo de cargos de juízes titulares e de juízes substitutos e minimizar a carência de servidores existente atualmente no âmbito da jurisdição trabalhista do Paraná para o atingimento das metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça que, dentre outras providências, estabelece como atributos de valor do Judiciário para a sociedade, a acessibilidade e a rapidez processual.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 10 de junho de 2015.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

26E1D3E3
26E1D3E3